



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
ASSESSORIA JURÍDICA III - DIRETORIA GERAL



Processo nº 202309000442870
Nome DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
Assunto SOLICITAÇÃO

DESPACHO

Trata-se de Projeto Básico (eventos 28 e 29), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de engenharia referente à obra de revitalização externa e modernização de fachadas e coberturas dos edifícios deste Tribunal de Justiça, especificamente os Fóruns das Comarcas de Águas Lindas, Formosa, Padre Bernardo e Planaltina (Região 5 – Lote 3), no valor total estimado de R\$ 15.418.473,09 (quinze milhões, quatrocentos e dezoito mil, quatrocentos e setenta e três reais e nove centavos).

Considerando a instrução do feito, foi elaborado o Edital nº 82/2023 (evento 27) e respectivos anexos (eventos 28 a 31) e, ato contínuo, publicados o aviso de licitação no Diário de Justiça Eletrônico (evento 36), no Diário Oficial do Estado (evento 37) e no Diário da Manhã (evento 38).

Iniciada a fase externa do certame, por ocasião da sessão pública ocorrida no dia 24.11.2023 (evento 40), concedeu-se prazo para as licitantes apresentarem os envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta de preços. Em análise à predita documentação pela Comissão Permanente de Licitação, coadjuvada pela equipe da área técnica demandante, foram realizados os seguintes apontamentos:

- a) a empresa **Gennesis Engenharia e Consultoria Ltda.** deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica com sua respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) para o profissional Leonardo Jeferson Bezerra, referente a obra executada para Secretaria do Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, conforme ART apresentada na página 36. As CAT's de Atestados de Capacidade Técnica

emitidos para o engenheiro Felipe Gurgel de Carvalho não atendem as exigências de qualificação técnica estabelecidas no Edital, devendo apresentar comprovações de qualificação técnica de pelo menos mais um engenheiro civil; b) a empresa **Lars Locações e Engenharia EIRELI** atendeu as exigências estabelecidas no Edital. [...] 1) A empresa **Genesis Engenharia e Consultoria Ltda.** apresentou memória de cálculo carreado ao balanço patrimonial, assinado por contador devidamente registrado junto ao CRC, sem a indicação constante no item 6.3.4.5 do Edital de regência, relativamente ao capital circulante líquido ou capital de giro e patrimônio líquido. 2) A empresa **Lars Locações e Engenharia EIRELI**, por sua vez, apresentou a prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) vencido. (Destques no original)

Assim, após concedido prazo para as licitantes sanarem as questões destacadas, foram encaminhados os documentos constantes dos eventos 49 e 50.

Desse modo, por ocasião de nova sessão ocorrida no dia 1.12.2023 (evento 51), verificou-se, em relação à empresa *Genesis Engenharia e Consultoria Ltda.*, que “[...] não houve comprovação da Execução de Estrutura Metálica de Cobertura para o engenheiro indicado como responsável técnico, através do Atestado Técnico e sua respectiva CAT apresentada pela licitante, evento 50”. Por outro lado, “[...] a empresa **Lars Locações e Engenharia Eireli** apresentou a certidão válida de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) expedido pela Caixa Econômica Federal” (Negrito no original).

Por essa razão, predita Comissão, auxiliada pela equipe da área técnica demandante, decidiu, por unanimidade, pela inabilitação da empresa *Genesis Engenharia e Consultoria Ltda.*, em face do não atendimento ao item 6.3.3.6, e habilitação da empresa *Lars Locações e Engenharia Eireli*.

Em sede de recurso, a empresa *Genesis Engenharia e Consultoria Ltda.* (evento 55) sustentou que exigir das licitantes a apresentação de atestados dos seus responsáveis técnicos, contendo parcela mínima, consoante previsto no item 6.3.3.3 do edital, afronta o teor do artigo 30, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/1993, o qual consigna, em sua parte final, que para a comprovação da capacidade técnico-profissional, são “vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”. E, com o intento de fundamentar o alegado, trouxe à baila jurisprudência do Tribunal de Contas da União e de outros Tribunais de Justiça.

Adiante, relatou que os atestados de capacidade técnico-operacional apresentados contemplam todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e que, “[...] ao menos dois engenheiros civis responsáveis técnicos

comprovaram possuir experiência na execução de serviços de estrutura metálica em quantidade superior ao mínimo estabelecido no edital (2.191,29 m²)”. Complementando, destacou que o edital não veda a apresentação de mais de 2 (dois) responsáveis técnicos, bem como não exige que cada profissional apresente, isoladamente, qualificação referente a todos os serviços descritos no item 6.3.3.2 do edital.

Consignou, ainda, que foram apresentadas Certidões de Acervo Técnico do engenheiro civil Giovane Veloso de Oliveira, a serem recebidas pela Comissão Permanente de Licitação, as quais contemplam serviços de cobertura de estrutura metálica em quantidade superior ao exigido no instrumento convocatório e, ato contínuo, mencionou que não se pode falar em intempestividade na apresentação de tais documentos, haja vista que o Órgão de Controle Externo Federal decidiu ser possível o saneamento de erros ou falhas durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação.

Pelo exposto, a empresa *Genessis Engenharia e Consultoria Ltda.* solicitou o recebimento da peça recursal; a revisão/reforma da decisão exarada anteriormente, de modo que a declare habilitada; ou, se for o caso, a sua apreciação pela autoridade superior deste Tribunal.

Nas contrarrazões (evento 56), a empresa *Lars Locações e Engenharia Eireli* destacou que a recorrente encaminhou a documentação complementar de forma intempestiva, haja vista que citada Comissão já havia concedido prazo para a apresentação dos documentos pertinentes, e que *“a fase recursal não pode ser usada para saneamento de falhas na falta de apresentação de documentos que deveriam constar previamente na documentação [...]”*.

Ademais, acrescentou que o item 6.3.3.6 do instrumento convocatório, diversamente do que fora defendido pela outra licitante, é cristalino ao exigir que cada profissional deva atender aos requisitos mínimos estipulados e, caso houvesse alguma discordância em relação aos termos editalícios, deveria ter impugnado em momento oportuno. Ao fim, solicitou a manutenção da decisão que inabilitou a recorrente.

Instada, a Divisão de Engenharia da Diretoria de Engenharia e Arquitetura (evento 57) fez alusão ao item 6.3.3.6 do instrumento convocatório, o qual é claro no sentido de que a licitante deverá indicar, ao menos, 2 (dois) engenheiros civis, conforme destacado no item 6.3.3.4, devendo cada profissional comprovar a execução dos quantitativos mínimos das parcelas de

maior relevância. Em arremate, salientou que, mesmo considerando a documentação encaminhada fora do prazo estabelecido, ainda assim não atendeu ao requisito atinente à “[...] *qualificação técnico-profissional estabelecida no Edital, já que não houve comprovação de execução dos quantitativos exigidos na tabela de parcelas de maior relevância para o segundo engenheiro, indicado como responsável técnico*”.

Em análise, a Comissão Permanente de Licitação (evento 58) consignou que a interpretação a ser dada ao artigo 30, §1º, inciso I, *in fine*, da Lei nº 8.666/1993 é no sentido de que, “*quando se vedou a exigência de quantidades mínimas o legislador pretendeu que não fosse exigido um número mínimo de atestados. Registra-se que os prazos máximos também se referem aos atestados, que não possuem prazo de validade. Destarte, considerando que o Edital de regência não exigiu, em momento algum, quantitativo mínimo de atestados a serem apresentados e nem mesmo estabeleceu prazo de validade para os mesmos, conclui-se pela ausência da ilegalidade levantada*”.

À oportunidade, relatou que serão considerados responsáveis técnicos somente aqueles que atenderem aos requisitos editalícios.

Descreveu que a Administração Pública concedeu ao particular prazo para questionar ou impugnar o edital e que, como não houve interpelação a respeito, pressupõe que seus termos são claros e precisos.

Em relação à documentação relativa à qualificação técnico-profissional, informou que, dentro dos limites impostos pela legislação de regência, foi concedido prazo para a recorrente complementar a instrução do processo. Todavia, em que pese a aplicação do princípio do formalismo moderado, entendeu que “[...] *não cabe à Administração desconsiderar regras procedimentais previstas na legislação e, por conseguinte, não seria cabível, em fase recursal, pretender a juntada de documento novo*”.

Desse modo, após opinar por conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, aludida Comissão o submeteu à apreciação desta Diretoria-Geral, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993.

A Assessoria Jurídica desta Diretoria, por meio do evento retro, exarou parecer nos seguintes termos:

Em proêmio, registre-se que os presentes autos cuidam da análise de recurso interposto pela empresa *Gennesis Engenharia e Consultoria Ltda.* na fase de habilitação das licitantes do certame licitatório instrumentalizado pelo Edital nº 82 /2023, tendo em vista a decisão da Comissão Permanente de Licitação, coadjuvada

pela equipe da área técnica demandante, em habilitar a empresa *Lars Locações e Engenharia Eireli* e inabilitar a ora recorrente.

No tocante à tempestividade, assevera-se, consoante informado pela Comissão Permanente de Licitação (evento 58, fls. 2), que “[...] a ata de julgamento da habilitação foi devidamente publicada em 04/12/2023 (evento 54), vindo a [...] recorrente encaminhar suas razões, pelo e-mail institucional, no dia 11/12/2023 (evento 55)”. Assim, tem-se por observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis estabelecido no artigo 109, I, da Lei nº 8.666/1993, replicado no subitem 11 do Edital nº 82/2023 (evento 27, 14).

No mérito, argumentou a empresa que há ilegalidade em exigir das licitantes a apresentação de atestados dos seus responsáveis técnicos, contendo parcela mínima, conforme apresentado no item 6.3.3.3 do edital.

Nesse sentido, afirmou que detém, “[...] em seu quadro técnico ao menos 01 (um) engenheiro eletricista e 04 (quatro) engenheiros civis, todos detentores de acervos técnicos com características compatíveis com o serviço licitado” e, por essa razão, concluiu que “[...] comprovou possuir capacidade técnico-operacional e também capacidade técnico-profissional, nos termos em que delimitado pelo edital, pela lei 8.666/1993 e pela jurisprudência”.

Além disso, alegou que o instrumento convocatório não impôs a obrigação de se comprovar a qualificação técnico-profissional de forma isolada, ou seja, “[...] não exige que cada profissional solitariamente apresente atestado contendo serviços de estrutura metálica, revestimento de pisos externos e internos e revestimento em ACM em quantitativos não inferiores àqueles estabelecidos no edital”.

Acostou, ainda, novos documentos à peça recursal e trouxe à baila jurisprudência hodierna da corte de contas, na qual preconiza ser possível ao pregoeiro sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, mediante a apresentação de documentos que comprovem uma condição preexistente.

Dessarte, considerando os reflexos que a aceitação dos novos documentos, juntados em sede recursal, poderiam eventualmente surtir ao caso em exame, a análise incidirá, primeiramente, sobre tal pleito.

É cediço que por força do disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a atuação da Administração Pública é norteadada pelos princípios explícitos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Submete-se, ainda, aos princípios implícitos da razoabilidade, proporcionalidade e efetividade, dentre outros.

Em particular, no âmbito das licitações públicas, a norma infraconstitucional subordina o procedimento às diretrizes, regras e princípios específicos elencados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

[...]

É nesse prisma que, hodiernamente, em busca da seleção da proposta mais vantajosa, a administração tem se respaldado no formalismo moderado, princípio que exsurge como indicador de escorregada condução do certame licitatório, em prol da satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência.

Inclusive, há que se ressaltar que o entendimento assente do Tribunal de Contas da União é no sentido de que no **“curso de procedimentos licitatórios, a**

Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. (Acórdão 357/2015 – Plenário, Relator Min. Bruno Dantas). (destaquei)

Diante de tais premissas é que, em busca da seleção da proposta mais vantajosa, a Comissão Permanente de Licitação (ou autoridade superior) deve promover diligências que se destinem a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, assunto sobre o qual o doutrinador Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008), ensina:

[...]

Também, no sentido de que a diligência funciona como um recurso indispensável para o aproveitamento de boas propostas à Administração Pública, são recentes julgados do Tribunal de Contas da União:

[...]

E não foi outro o entendimento aplicado à hipótese pela Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal, uma vez que, em sessão interna realizada no dia 24.11.2023 (evento 40), tendo concluído pela “*necessidade de realização de diligência*”, franqueou “*às empresas licitantes, o prazo de 3 (três) dias úteis, para saneamento das questões apontadas [...]*”.

Ocorre, todavia, que mesmo diante da oportunidade, a empresa recorrente não apresentou documentação complementar que demonstrasse o atendimento das exigências editalícias, motivo pelo qual, conforme já destacado, a CPL, com o respaldo da unidade técnica deste Tribunal, decidiu, de forma unânime, pela inabilitação da licitante, nos seguintes termos (evento 51):

[...]

Desse modo, é certo que a Comissão Permanente de Licitação agiu com o devido zelo ao realizar diligência com vistas ao saneamento das omissões constatadas, a despeito de a empresa, novamente, não ter logrado êxito em demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários à habilitação.

Com efeito, não se pode admitir que a recorrente, a qualquer tempo e a seu critério, junte novos documentos para exame, visto que a aplicação do formalismo moderado não afasta a necessidade de observância do princípio constitucional da isonomia, bem assim do processamento e julgamento da licitação em estrita conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, nesse ponto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela inadequação, na atual fase do procedimento, da apresentação de novos documentos pela recorrente, em atenção aos princípios elencados, mormente considerando que, no momento apropriado, foi realizada a devida diligência pela Comissão Permanente de Licitação com o fito de saneamento da questão, ou seja, foi franqueado à empresa a oportunidade de complementar a instrução processual.

Relativamente à alegação de ilegalidade na “*exigência de quantitativo mínimo para*

comprovar a capacidade técnico-profissional”, como bem destacou a Comissão Permanente de Licitação (evento 58), “o Edital de regência não exigiu, em momento algum, quantitativo mínimo de atestados a serem apresentados”, tampouco “estabeleceu prazo de validade para os mesmos”, motivo pelo qual ausente a ilegalidade suscitada.

De toda forma, assevera-se que o momento oportuno para tal questionamento seria em sede de impugnação, consoante previsão contida no subitem 4.1 do Edital nº 82/2023 (evento 27, fl. 2), pelo qual em até “[...] 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de documentação”, qualquer pessoa poderia impugnar aquele instrumento.

Não o fazendo, a licitante decaiu do direito de questionar as regras editalícias, nos moldes do que também preconiza o subitem 4.3 do edital (evento 27, fl. 2), em atenção ao princípio constitucional da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Isso significa dizer que a empresa tinha plena ciência e concordou tacitamente com as regras dispostas, devendo, por consequência, em igualdade de condições com os demais interessados, atender às exigências fixadas ao certame.

Acerca do argumento da recorrente de que o instrumento convocatório não impôs a obrigação de se comprovar a qualificação técnico-profissional de forma isolada, pertinente reproduzir o teor dos itens 6.3.3.3. e 6.3.3.6 do predito documento, *ipsis litteris*:

[...]

A esse respeito, a Comissão Permanente de Licitação asseverou que, “[...] para fins de documentação relativa à qualificação técnica, a licitante deverá apresentar para a comprovação da capacidade técnica-profissional, **atestado(s)** observando as condições indicadas no item 6.3.3.3, a **declaração** da empresa licitante nos termos do item 6.3.3.4, podendo demonstrar o **pertencimento ao quadro** através dos documentos indicados no item 6.3.3.5, e **caso indique mais de um responsável técnico** além do exigido para o certame em comento, **considerar-se-ão como responsáveis técnicos indicados somente àqueles que atenderem os requisitos descritos no subitem 6.3.3.3, devendo o(a) licitante atentar-se para o indicativo mínimo de cada profissional (subitem 6.3.3.4)**”. (Realces no original)

Da inteligência dos dispositivos mencionados, conclui-se que cada responsável técnico indicado para responder pela obra objeto desta licitação deverá atender a todos os requisitos previstos no item 6.3.3.3 do edital.

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa *Gennesis Engenharia e Consultoria Ltda.*, visto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu desprovemento, a fim de que seja mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou inabilitada, com fundamento nos princípios norteados das licitações públicas, mormente o da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

É o parecer, que fica submetido à superior deliberação do Diretor-Geral.

Isso posto, diante das informações e documentos que instruem o feito, acolho o parecer ofertado pela Assessoria Jurídica para, com fulcro no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993, bem como nos princípios norteadores das licitações públicas, mormente o da vinculação ao instrumento convocatório e da

isonomia, conhecer do recurso interposto pela empresa *Gennesis Engenharia e Consultoria Ltda.*, posto que tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação proferida no evento 51.

Retornem-se os autos à Diretoria de Contratações para prosseguimento do certame.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 783562491112 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202309000442870 (Evento nº 60)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 13/12/2023 às 19:27

